



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 635-A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquaritinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquaritinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquaritinga.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

CNPJ 72.130.818/0001-30
Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
Telefone: (16) 3253-9100
Site: www.taquaritinga.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Câmara Municipal de Taquaritinga

CNPJ 49.165.202/0001-82
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156
Telefone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAET

Rua Clineu Braga de Magalhães, 911
Telefone: (16) 3253-8400
Site: www.saaet.com.br

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Rua General Glicério, 1138
Telefone: (16) 3253-2504
Site: www.ipremt.com.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taquaritinga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taquaritinga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 635-A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 4.781, de 28 de setembro de 2018.

Aprova nova regulamentação da Declaração e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com base no que dispõe os arts. 124 e 130 da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017.

Vanderlei José Marsico, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º. Este Decreto aprova nova regulamentação da Declaração e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com base no que dispõem os arts. 124 e 130 da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Taquaritinga, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido no Município de Taquaritinga, ainda que imune ou isento, enquadrado na lista de serviços prevista no art. 101 da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, emitirá, obrigatoriamente, NFS-e, por ocasião de cada prestação.

Art. 4º. Fica dispensada a emissão da NFS-e nos seguintes casos:

I - para o prestador de serviços que não está sujeito ao regime de apuração mensal do imposto sobre serviços;

II - para o Microempreendedor Individual (MEI) enquadrado no Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples

Nacional – SIMEI;

III - para as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - para o prestador de serviços que obtiver regime especial da Secretaria Municipal de Finanças, expressamente desobrigando-o da emissão de documento fiscal.

Art. 5º. O prestador de serviços desobrigado de emitir a NFS-e poderá optar por emití-la.

§ 1º. A opção tratada no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º. O prestador de serviços que optar pela emissão da NFS-e iniciará sua impressão no dia seguinte ao do deferimento da autorização de que trata o art. 8º deste Decreto.

Art. 6º. Feita a opção pela emissão da NFS-e, o regime especial de que trata o inciso IV do art. 4º deixará de ser aplicado, e o imposto será recolhido com base no movimento econômico.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem pela emissão da NFS-e.

Art. 8º. O acesso à área privativa de emissão de NFS-e dependerá do cadastramento do prestador de serviços e de prévia autorização, que deverá ser solicitada conforme orientação disponível no endereço eletrônico: <https://nfe.etransparencia.com.br/sp.taquaritinga/nfe>.

Parágrafo único. Cumprida a exigência constante do caput deste artigo, será enviada a autorização para o e-mail indicado na forma do parágrafo único do art. 33, que o habilitará a emitir NFS-e durante o período em que a sua inscrição estiver ativa.

Art. 9º. A NFS-e será emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico: <https://nfe.etransparencia.com.br/sp.taquaritinga/nfe>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Taquaritinga, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do art. 33.

Parágrafo único. O usuário e a senha de que trata este artigo são intransferíveis e representam a assinatura



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 635-A

Página 3 de 7

eletrônica do prestador de serviços.

Art. 10. A NFS-e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número sequencial seguido da sigla NFS-e;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
 - f) indicação de enquadramento no Simples Nacional e de eventual impedimento de recolher o ISS pelo referido regime, nos termos dos arts. 13-A e 20, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, se for o caso;
 - g) indicação de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), se for o caso.

V – identificação do tomador de serviços com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

VI – descrição do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução e sua descrição, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação do local da prestação do serviço, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Taquaritinga, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

XVI – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Taquaritinga” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e”.

§ 2º. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem crescente sequencial a partir do número 1, e será específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 11. O prestador de serviços que emitiu nota fiscal eletrônica nos termos do Decreto nº 4.358, de 18 de setembro de 2015, terá a numeração dos seus documentos fiscais reiniciada do número 1 seguida da sigla NFS-e na forma do disposto no art. 10, inciso I, § 2º, deste Decreto.

Art. 12. A NFS-e deverá ser impressa em papel A4 comum, em via única, e entregue ao tomador de serviços ou enviada por e-mail por sua solicitação.

Art. 13. Para cada serviço prestado, deverá ser emitida uma NFS-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviços.

Art. 14. No caso de impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela NFS-e, na forma dos arts. 15 e 16.

Art. 15. Poderá o prestador de serviços, alternativamente ao disposto no art. 9º, emitir RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá ser substituído por NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos, no prazo de até dez dias, desde que não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 635-A

Página 4 de 7

ultrapasse o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto neste artigo, o RPS perderá a sua validade.

§ 3º. A não substituição do RPS por NFS-e no prazo sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º. A não substituição do RPS por NFS-e se equipara à não emissão de notas fiscais.

§ 5º. Não se aplica o disposto no caput e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Art. 16. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do prestador de serviços, sem a necessidade de autorização para impressão de documentos fiscais, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em duas vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais a fim de emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§ 3º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número um.

§ 4º. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser seguida dos números de série capazes de individualizar

os equipamentos.

Art. 17. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente justificado.

Art. 18. Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos “descrição dos serviços e/ou descrição das deduções”, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Finanças poderá impor a obrigatoriedade de emissão da NFS-e para prestadores de serviços não previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 20. A Declaração Eletrônica de Serviços é o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Taquaritinga, com o objetivo de registrar os documentos fiscais emitidos e recebidos relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados.

Art. 21. Os contribuintes, os tomadores e os intermediários de serviços, na qualidade de responsáveis pelo recolhimento do ISS, previstos na lista referida no artigo 101 da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, ainda que não sujeitos à inscrição cadastral, ficam obrigados a gerar Declaração Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único. Os contribuintes que emitem NFS-e ficam dispensados do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 22. As pessoas referidas no artigo anterior devem gerar a declaração, mesmo que sejam imunes ou isentas.

§ 1º. A declaração eletrônica deverá ser gerada também nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 635-A

Página 5 de 7

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável por gerar as declarações eletrônicas referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 23. Fica dispensado o cumprimento da obrigação prevista no art. 21 nos casos em que o imposto for fixo ou anual.

Art. 24. A Declaração Eletrônica de Serviços será gerada, por meio da internet, no endereço eletrônico: <https://nfe.etransparencia.com.br/sp.taquaritinga/nfe>, pelas pessoas indicadas no art. 21, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do art. 33.

Art. 25. A declaração deverá conter os seguintes dados:

I - os dados cadastrais do prestador, do tomador e do intermediário de serviços;

II – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;

III – os registros das deduções da base de cálculo, se for o caso;

IV – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados, inclusive, dos documentos emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

V – o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, quando previstos pela legislação;

VI - o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;

VII – o registro da falta de serviços tomados, se for o caso.

Parágrafo único. As NFS-e recebidas pelo tomador ou intermediário de serviços serão automaticamente inseridas em sua declaração.

Art. 26. As declarações deverão ser geradas até a data do vencimento do imposto previsto para o período de competência.

Art. 27. Tendo o prestador, o tomador ou o intermediário mais de um estabelecimento no Município, deverão gerar uma declaração para cada estabelecimento.

Parágrafo único. Desde que requerido e autorizado pela administração tributária as declarações poderão ser geradas de forma centralizada em um único estabelecimento.

Art. 28. A declaração gerada pela internet poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

Art. 29. Após o pagamento, no caso de as declarações a ele referentes terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e gerar a declaração retificadora até o último dia do mês subsequente ao período de competência.

§ 1º. Constatado que, com a retificação, o valor do imposto é menor do que o recolhimento, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando na hipótese de declaração relativa a serviços tomados;

§ 2º. Constatado que, com a retificação, o valor do imposto é maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia desde que seja pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30. Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a gerar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

Art. 31. Poderão ser dispensadas da obrigatoriedade de gerar declarações, por ato da autoridade competente, as pessoas jurídicas individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O programa de computador contendo os sistemas de Nota Fiscal e de Declaração Eletrônica de Serviços referidos neste Decreto e os respectivos manuais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquaritinga

Sexta-feira, 28 de setembro de 2018

Ano III | Edição nº 635-A

Página 6 de 7

de operação estará disponível no endereço eletrônico: <https://nfe.etransparencia.com.br/sp.taquaritinga/nfe>.

Art. 33. Para ter acesso às funcionalidades do programa previsto no artigo anterior, o interessado deverá cadastrar o usuário e a senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico indicado no artigo anterior e seguir as orientações descritas para o desbloqueio.

Parágrafo único. O desbloqueio da senha previsto no caput deste artigo será informado por meio do envio de mensagem para o e-mail indicado por ocasião do referido cadastro.

Art. 34. O acesso às funcionalidades do referido programa já disponibilizado ao usuário por intermédio do sistema regulamentado pelo Decreto nº 4.358, de 18 de setembro de 2015, será garantido após a observância das instruções a serem enviadas para o email anteriormente por ele informado e independentemente da realização dos cadastros previstos nos arts. 8º e 33 deste Decreto.

Art. 35. O imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao período de competência.

§ 1º. Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados, tomados ou intermediados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º. O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelos sistemas previstos no artigo 32.

Art. 36. As NFS-e emitidas e as Declarações Eletrônicas de Serviços poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. A critério da Administração, após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas e às Declarações de Serviços poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 37. Poderá ser concedido regime especial para o cumprimento das obrigações previstas neste Decreto mediante:

I - requerimento do prestador do serviço; ou

II – ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 38. As disposições deste regulamento se aplicam aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, desde que não sejam conflitantes com a legislação federal.

Art. 39. O descumprimento das normas relativas às obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades correspondentes previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar normas complementares ao presente Decreto.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.358, de 18 de setembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 28 de setembro de 2018.

Vanderlei José Marsico

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/ Diretoria

